OR- 4

MAIORIA SIMPLES - SUBST. CCJ FLS. 10/11 - SUBST. CAE FLS 12/13

Câmara Municipal de São Paulo

01-0717/1998

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0717/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0717/1998 DE 18/11/98

PROMOVENTE: VEREADOR WADIH MUTRAN

E M E N T A:

DISPOE SOBRE ALTERAÇAO NOS ARTIGOS 1o E 2o DA LEI no. 10.012 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1985,REF. PRIORIDADE EM / TODOS OS ASSENTOS DOS TRANPORTES COLETIVOS DO MUNICI PIO DE S.PAULO PARA USO POR GESTANTES,MULHERES PORTAN DO BEBES OU CRIANÇAS DE COLO ,IDOSOS E DEFIC.FISICO.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 14:37:34
00000055709-99

LIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 22/01/2009

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

CÓD. 0213

132

Folha n.º 01 de proc.
n.º 717 de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

ADELINA CICONE
r. 100 406

—Gabinete Vereador Wadih Mutran

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 18 NOV 1998
Constituição e Justiça, Trânsito, Transp. e Ativ. Econ., Saúde, Prom. Social e Trans. Finanças e Orçamento.
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0717/1998

Dispõe sobre alteração nos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.012 de 13 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 1º e 2º da Lei nº 10.012 de 13 de dezembro de 1985, os quais passaram a conter a seguinte redação:

"**Art. 1º** - Todos os veículos empregados nas linhas de transportes coletivos de passageiro no Município de São Paulo deverão dar prioridade em todos os seus assentos para uso por gestantes, mulheres portando ou não bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos

Art. 2º - A determinação mencionada no artigo anterior deverá ser aplicada através da colocação de placa indicativa instalada no interior do veículo, com os seguinte dizeres:

"TODOS OS ASSENTOS DESTE VEÍCULO SERÃO UTILIZADOS COM PRIORIDADE POR GESTANTES, MULHERES PORTANDO OU NÃO BEBÊS OU CRIANÇAS DE COLO, IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS.AUSENTES PESSOAS NESTAS CONDIÇÕES O USO É LIVRE"".

SEÇÃO DE REVISÃO
18 NOV 1998
- DT. 10 -

CÓD. 0562

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado [illegible] documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 a 4 [illegible] informação sob n.º 5 / / [illegible]

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

DATA e ASSINATURA

Folha nº 02 do proc.
nº 717 do 1998
ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Art. 2º - O descumprimento dos dispositivos mencionados nesta lei implicarão ao infrator a imposição de multa no valor de 178 (cento e setenta e oito) UFIRs, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 03 do proc.
n.º 717 de 1998

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

JUSTIFICATIVA

A propositura tem como objetivo modernizar a Lei nº 10.012 de 13 de dezembro de 1985, isto porque esta Lei não acompanhou o desenvolvimento de nosso Município

A alegação acima é verdadeira pois necessitamos de uma modernização na referida Lei, com o intuito de melhorar a qualidade de vida de nossos munícipes, facilitando assim a vida das mulheres portadoras ou não de bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos, pois assim não precisam ficar procurando o assento, tendo eles prioridade em qualquer destes assentos.

Deste modo, por tratar-se de matéria de grande envergadura social, e por trazer a mesma relevante benefício aos nossos munícipes apelo aos nossos Nobres Pares a imediata aprovação deste projeto.

WADIH MUTRAN
VEREADOR
PPB

LEI

Folha nº 04 do proc.
nº 717 de 1998

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

nº 10.012

de 13-12-85

LEI Nº 10.012, DE 13 DE dezembro DE 1.985

Dispõe sobre assentos reservados para uso por gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos, nos veículos de transporte coletivo de passageiros.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de novembro de 1.985, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Todos os veículos empregados nas linhas de transporte coletivo de passageiros, no Município de São Paulo, deverão ter os quatro primeiros lugares sentados, da sua parte dianteira, reservado para uso por gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos.

Art. 2º - Tais lugares serão marcados com placa indicativa com os seguintes dizeres:

"Assento reservado para o uso de gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos.

Ausentes pessoas nessas condições, o uso é livre".

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de dezembro de 1.985, 432º da fundação de São Paulo.
MARIO COVAS, PREFEITO
JOSÉ AUGUSTO DE CASTRO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos
DENISARD CNÉIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças
GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes
IBERÊ BANDEIRA DE MELLO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de dezembro de 1.985.
JOSÉ DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.
de 14 / 12 / 1985
página 1 coluna 1
conferido

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº .....05.....

do processo nº.....717..... de 19...98.....19.../...11...../98..... (a) .....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 19-11-98

PL. 782/96, 701/96

Noemia M.a S. Marqu...
Ass. Téc. Direção I

A Com. de Const. e Justiça

23/11/98

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/11/98 às 16:30 hs.

Ao Nobre Vereador Ivo Morganti
para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 01 de [illegible] de 98

SEM EFEITO

Ao Nobre Vereador Ivo Morganti
para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 31 de [illegible] de 1999

Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 06 a 08

Em 27/05/99

(a) .....

Folha n.º 06 do proc.
N.º 717 de 1998
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 717/98
21/05/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa alterar os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.012, de 13 de dezembro de 1985, de modo a estabelecer que a prioridade no uso de todos assentos dos veículos empregados nas linhas de transportes coletivos de passageiros, no Município de São Paulo, será dada a gestantes, mulheres portando ou não bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos.

Nada obsta a normal tramitação da propositura, posto que ela se harmoniza com o espírito da Constituição Federal de se atender efetivamente ao princípio da isonomia, que preceitua tratamento igual entre iguais e desigual para as pessoas detentotas de particularidades tais que justifiquem a adoção de critérios diferenciador.

Quanto ao fato de tratar sobre a prioridade no direito de uso dos assentos dos veículos usado no transporte coletivo de passageiros, entendemos que, no caso, não se aplicam as restrições do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município que reservam apenas ao Prefeito a iniciativa dos *projetos de lei sobre serviço público. Essas limitações só podem ser* interpretadas de modo bem estrito, ou seja, quando essas medidas legislativas têm implicações diretas na atividade propriamente administrativa que é inerente à missão do Poder Executivo.

A reserva de iniciativa não pode ser entendida como um capricho do legislador e só tem sentido se interpretada de modo sistemático e integrado ao sistema de repartição das funções dos Poderes própria ao sistema presidencialista.

O Poder Legislativo não pode ser limitado na sua função precípua de legislar, inclusive de iniciar o processo legislativo, senão na medida em que certas decisões de âmbito legal produzem consequências que podem interferir no campo da autonomia mínima necessária para o Executivo cumprir suas funções executivas de caráter governamental.

O projeto ora sob análise não cria um projeto de governo, não interfere no "modus operandi" da Administração, não muda as atribuições de órgãos públicos, nem cria despesas para o Poder Público, enfim, não invade a esfera

Folha n.º 07 do proc.
N.º 717 de 1998
O funcionário

de independência que o Executivo precisa possuir para cumprir suas funções institucionais. Ao contrário, a propositura visa apenas disciplinar o uso, pelos particulares, de um meio de transporte coletivo, de forma a compensar aqueles que têm suas faculdades e habilidades restringidas por suas condições peculiares.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto tem fundamento nos arts. 2º, VIII; 13, I; 37, "caput" ; 225 , III, e 227, todos da Lei Orgânica do Município.

Legal, portanto, a propositura.

Entretanto, tendo em vista a melhor técnica legislativa, posto que certas expressões utilizadas no projeto podem induzir a confusões em sua aplicação, esta Comissão sugere o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 717/98

Dispõe sobre a alteração dos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.012, de 13 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.012, de 13 de dezembro de 1985, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Nos veículos empregados nas linhas de transporte coletivo, através de ônibus, no âmbito do sistema municipal de transporte público urbano, a prioridade para uso de todos os assentos reservados aos passageiros será dada a gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos.

Folha n.º 08 do proc.
N.º 717 de 1998
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 2º - A determinação mencionada no artigo anterior deverá ser aplicada através da colocação de placa indicativa instalada no interior do veículo, com os seguintes dizeres:

TODOS OS ASSENTOS DESTE VEÍCULO SERÃO UTILIZADOS PRIORITARIAMENTE POR GESTANTES MULHERES PORTANDO BEBÊS OU CRIANÇAS DE COLO, IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS. AUSENTES PESSOAS NESTAS CONDIÇÕES, O USO É LIVRE."

Art. 2º - O passageiro que, não pertencendo a nenhuma das categorias de usuários que esta lei visa proteger, se recusar a ceder seu assento, quando solicitado por pessoa nessas condições especiais, ou, a seu pedido, pelo motorista ou pelo cobrador, poderá sofrer multa no valor de 178 (cento e setenta e oito) UFIR – Unidades Fiscais de Referência, duplicada no caso de reincidência.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 10/08/99.

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)
(Juri)

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo
Chefe

Encaminhe-se, em 31/05/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em 1/

Relator

ecsa/mpl0717-8

PUBLIQUE-SE
10/8/99

Fls. 09
Nº 717/98
Funcionário
CARTÓRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0649/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 717/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa alterar os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.012, de 13 de dezembro de 1985, de modo a estabelecer que a prioridade no uso de todos assentos dos veículos empregados nas linhas de transportes coletivos de passageiros, no Município de São Paulo, será dada a gestantes, mulheres portando ou não bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos.

Nada obsta a normal tramitação da propositura, posto que ela se harmoniza com o espírito da Constituição Federal de se atender efetivamente ao princípio da isonomia, que preceitua tratamento igual entre iguais e desigual para as pessoas detentotas de particularidades tais que justifiquem a adoção de critérios diferenciador.

Quanto ao fato de tratar sobre a prioridade no direito de uso dos assentos dos veículos usado no transporte coletivo de passageiros, entendemos que, no caso, não se aplicam as restrições do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município que reservam apenas ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei sobre serviço público. Essas limitações só podem ser interpretadas de modo bem estrito, ou seja, quando essas medidas legislativas têm implicações diretas na atividade propriamente administrativa que é inerente à missão do Poder Executivo.

A reserva de iniciativa não pode ser entendida como um capricho do legislador e só tem sentido se interpretada de modo sistemático e integrado ao sistema de repartição das funções dos Poderes própria ao sistema presidencialista.

O Poder Legislativo não pode ser limitado na sua função precípua de legislar, inclusive de iniciar o processo legislativo, senão na medida em que certas decisões de âmbito legal produzem consequências que podem interferir no campo da autonomia mínima necessária para o Executivo cumprir suas funções executivas de caráter governamental.

O projeto ora sob análise não cria um projeto de governo, não interfere no "modus operandi" da Administração, não muda as atribuições de órgãos públicos, nem cria despesas para o Poder Público, enfim, não invade a esfera de independência que o Executivo precisa possuir para cumprir suas funções institucionais. Ao contrário, a propositura visa apenas disciplinar o uso, pelos particulares, de um meio de transporte coletivo, de forma a compensar aqueles que têm suas faculdades e habilidades restringidas por suas condições peculiares.

pk/pl0717-8

17 - RELCOM
17-0329/1999

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.
O projeto tem fundamento nos arts. 2º, VIII; 13, I; 37, "caput" ; 225 , III, e 227, todos da Lei Orgânica do Município.

Legal, portanto, a propositura.

Entretanto, tendo em vista a melhor técnica legislativa, posto que certas expressões utilizadas no projeto podem induzir a confusões em sua aplicação, esta Comissão sugere o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 717/98

Dispõe sobre a alteração dos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.012, de 13 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.012, de 13 de dezembro de 1985, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Nos veículos empregados nas linhas de transporte coletivo, através de ônibus, no âmbito do sistema municipal de transporte público urbano, a prioridade para uso de todos os assentos reservados aos passageiros será dada a gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos.

Art. 2º - A determinação mencionada no artigo anterior deverá ser aplicada através da colocação de placa indicativa instalada no interior do veículo, com os seguintes dizeres:

TODOS OS ASSENTOS DESTE VEÍCULO SERÃO UTILIZADOS PRIORITARIAMENTE POR GESTANTES MULHERES PORTANDO BEBÊS OU CRIANÇAS DE COLO, IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS. AUSENTES PESSOAS NESTAS CONDIÇÕES, O USO É LIVRE."

Art. 2º - O passageiro que, não pertencendo a nenhuma das categorias de usuários que esta lei visa proteger, se recusar a ceder seu assento, quando solicitado por pessoa nessas condições especiais, ou, a seu pedido, pelo motorista ou pelo cobrador, poderá sofrer multa no valor de 178 (cento e setenta e oito) UFIR – Unidades Fiscais de Referência, duplicada no caso de reincidência.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 10/08/99.

SEM EFEITO

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em, 11 / 08 / 99.

Rosaura Aparecida Ferraioli
Secretária

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica
Em 11/08/99 às

OSMAR [illegible]
SECRETÁRIO

O nobre Vereador Oswaldo Ribeiro
para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data PAPEL PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTO, rubricado sob
folhas nº 12 a 13 01 / 10 / 99 al

René Gonçalves Barreto
Oficial Legislativo

Folha n.º 12 do proc.
n.º 717 de 1998
René Gonçalves Barreto
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1156/1999

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 717/98

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, propõe a alteração da lei nº10.012 de 1995, ampliando o número de assentos reservados de quatro lugares para que gestantes, idosos, mulheres portando criança de colo ou bebê e deficientes físicos tenham prioridade no uso de todos os assentos do veículo.

A propositura tramitou pela Comissão de Constituição e Justiça que apresentou um substitutivo e concluiu o parecer pela legalidade.

Apesar de considerar relevante o objetivo da propositura, consideramos que a reserva de todos os assentos como prioritários acaba se revelando como inócua, sendo o mesmo de não reservar nenhum pois as pessoas inquiridas a oferecer o lugar em que está sentada pode alegar que existam mais outros trinta lugares reservados e porque justamente ela é que deverá seguir viagem em pé. Assim, melhor seria ainda reservar alguns acentos demarcados para uso de gestantes, idosos, mulheres com crianças de colo, em maior número do que existe hoje.

SUBSTITUTIVO Nº 99 AO PROJETO DE LEI Nº717/98

Dispõe sobre alterações dos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.012, de 13 de dezembro de 1985 e dá outras providências.

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.012, de 13 de dezembro de 1985, passam a ter a seguinte redação:

" Art. 1º - Todos os veículos empregados nas linhas de transporte coletivo de passageiros, no Município de São Paulo, deverão ter os oito primeiros lugares sentados, de sua parte dianteira, reservado para uso por gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos. No caso de todos os assentos reservados estarem ocupados, as pessoas nestas condições terão prioridade no uso dos outros assentos".

Art.2º - A determinação mencionada no artigo anterior deverá ser aplicada através da colocação de placa indicativa instalada no inerior do veículo, com os seguintes dizeres:

Todos os veículos empregados nas linhas de transporte coletivo de passageiros, no Município de São Paulo, deverão ter os oito primeiros lugares sentados, de sua parte dianteira, reservado para uso por gestantes, mulheres portando bebes ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos. No caso de todos os assentos reservados estarem ocupados, as pessoas nestas condições terão prioridade no uso dos outros assentos."

Art. 2º - O passageiro que, não pertencendo a nenhuma das categorias de usuários que estta lei visa proteger, se recusar a ceder seu assento, quando solicitado por pessoa nessas condições especiais, ou, a seu pedido,

17 - RELCOM
17-5037/1999

Folha n.º 13 do proc.
n.º 717 de 1998
René Gonçalves Barreto
Oficial Legislativo

pelo motorista ou pelo cobrador, poderá sofrer multa no valor de 178 (sento e setenta e oito) UFIR – Unidades Fiscais de Referência, duplicada no caso de reincidência.

Art. 3° - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4°- O executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta dias a contar de sua publicação.

Art. 5° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividades Econômicas. 01/10/99

Presidente

Relator:

À Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho.
Em, 04/10/99

René Gonçalves Barreto
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Saude Pr. Soc. e Trabalho
Em 04/10/99 as 12:30 h,

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR. Vereador Nelson Proença
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

14/10/99

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data PAPEL PARA INFORMAÇÃO DOCUMENTO rubricado sob
folha n.º 14 / 28/10/99 al

Folha nº 14 do
Processo 717/98
Rosaura Aparecida Correal
Reg. 101217

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

Na qualidade de Relator do Projeto de Lei 717/1998, de autoria do Vereador Wadih Mutran, e tendo em vista a necessidade de obter maiores subsídios para fundamentar o relatório a ser apreciado pelos demais membros da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, solicito de Vossa Excelência providências no sentido que seja oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que nos informe, através da Secretaria Municipal de Transporte e da São Paulo Transporte - SPTrans, sobre a aplicabilidade da presente proposição, que dispõe sobre alteração nos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.012, de 13 de dezembro de 1985, e dá outras providências. A referida Lei, de dezembro de 1985, determina a obrigatoriedade de haver assentos reservados para o uso por gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos nos veículos de transporte coletivo de passageiros. O projeto propõe que haja prioridade em todos os assentos, considerando que o número de lugares atualmente demarcados não atende às necessidades atuais.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

VEREADOR NELSON PROENÇA
Relator

DEFIRO. SP 25/10/99

VEREADOR PAULO FRANGE
Presidente da CSPST

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.
SP 26 / 10 / 99

VEREADOR ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente da CMSP
SP 26/10/99

A LEG. 8
Em, 28 / 10 / 99

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

RECEBIDO EM LEG.
28/10/99
17:40

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.

29/10/99

p/ ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Srª Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

29/10/99

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE ..., juntado ..., nesta data
documento ... s papel de informação
rubricado ... sob folha ... n.o 15/17
Em 16/11/99

Folha Nº. 15 do proc.
Nº. 717 de 1998
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 04 de novembro de 1999.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0476/1999

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 717/98, de autoria do Vereador Wadih Mutran - que dispõe sobre alteração nos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.012 de 13 de dezembro de 1985, e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que, através da Secretaria Municipal de Transporte e da São Paulo Transporte S/A, nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 717/98 de fls. 01 e 02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 14.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

okm.

Folha Nº. 16 do proc.
Nº. 717 de 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 04 de novembro de 1999

Recebi ofício Leg.3 nº **476/99** , de **04-11-99** , solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº **717/98** , de autoria **do Vereador Wadih Mutran.**

Anexo: **xérox do PL 717/98 e do despacho da comissão solicitante, fls. 1, 2 e 14 do proc.**

RECEBI EM:
9 / 11 / 99

ESMERALDA DO ESPÍRITO SANTO FURTADO
RF. 620.014.1.00

COD. 0553

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo nº 717 de 19 98 16/11/99 (a)

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Saúde Promoçao Social e Trabalho
Em, 16/11/99

Maria Teresinha T. Bertarelli
Subdiretor Técnico

CÓD. 0233

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento um e papel para informação, rubricado .....

sob folha(s) 18/23 .....

Em 2f / 12 / 99

(a) .....

Folha n.o 18 do proc.
N.o 11 de 1998
O funcionário

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de dezembro de 1999

recebido
Em 16/12/99
às 17:10 horas

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.o 206/99

15 - DOCREC
15-0297/1999

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

DAV/msmrp

SGM - 002 - DGM

RECEBIDO EM LEG. 3
26 / 12 / 99
18.25 h

À Douta Comissão de
Saúde Promoção Social e Trabalho
Em, 27 / 12 / 99

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IN

Recebido na Comissão de
Saude Pr. Soc. e Trabalho
Em 27/12/99 as 16:00 h,

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Folha n.o 191 do proc.
N.o 1212 de 1998
O funcionário

CÓPIAS DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 717/98, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG.3/0476/99, REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº 206/99.

SUELLY PENHA RUBIA HAGUNDES
ASSESSOR - SGM/ATL

SENADO

Folha de informação nº 024

Proj

Assessoria Legislativa
Gabinete
Sen. Roberto Requião - São Paulo

Projeto legislativo nº - SENADO PL

...023, de autoria do Vereador Wadih Mutran,
...ispõe nos artigos 1º e 2º da Lei 10.012/85.

...Lei nº 10.012, de 3 de dezembro de 1985, prevê em seu art. 1º que
...ada ou veículo semelhante destinado à condução coletiva de passageiros, no
Município de São Paulo deverão ter [illegible] primeiros lugares, do seu
lado direito, reservados para uso por pessoas portando bebês ou
crianças de colo e gestantes, "sicut".

O Projeto de Lei nº [illegible], por sua vez, propõe alteração na referida
Lei no sentido de dar prioridade em todos os assentos dos veículos empregados nas
linhas aos passageiros especiais [illegible] a ocupação dessas pessoas o uso é
[illegible]

Cabe salientar que, atualmente, os veículos com catracas eletrônicas
[illegible] também os urbanos reservados aos passageiros especiais, conforme
o disposto na Lei nº 10.012. Além disso, o novo ley-out dos coletivos prevê a
[illegible] exceção de modo [illegible] assento [illegible] a porta traseira ou central, para
que [illegible] passageiros sejam [illegible] [illegible] [illegible] melhor [illegible] alocados,
[illegible] [illegible] condições de mobilidade para [illegible] o [illegible] elevatório.

É oportuno salientar que está em fase de desenvolvimento um sistema
[illegible] que [illegible] [illegible] [illegible]

Folha n.o + 20 + do proc.
N.o + 1999 + de 1998
O funcionário

SPTrans

Folha de Informação nº 09

do Processo nº 1999-0.233.701-5 em 30/11/99 (a) .....
IVONE BEZERRA PEREIRA
Escriturário
Pront. 120.903-6 - SPTRANS

INTERESSADO : Assessoria Técnico-Legislativa - SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 717/98, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre alteração nos artigos 1º e 2º da Lei 10.012/85.

Processo SPTrans - PI-98/1376

SMT
Senhor Chefe de Gabinete

Devolvendo o processo em referência, informamos que o Projeto de Lei em questão já havia sido analisado anteriormente por esta Empresa, através da Área de Engenharia e Tecnologia, a qual se manifestou favoravelmente ao Projeto, ***do ponto de vista técnico***.

A Lei nº 10.012, de 13 de dezembro de 1985, prevê em seu art. 1º que *"todos os veículos empregados nas linhas de transporte coletivo de passageiros, no Município de São Paulo, deverão ter os 4 (quatro) primeiros lugares sentados, da sua parte dianteira, reservados para uso por gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos"*.

O Projeto de Lei nº 0717/98, por sua vez, propõe alteração na referida Lei no sentido de dar prioridade em todos os assentos dos veículos empregados nas linhas aos passageiros especiais, sendo que na ausência dessas pessoas o uso é livre.

Cabe salientar que, atualmente, os veículos com catracas eletrônicas também têm os primeiros bancos reservados aos passageiros especiais, conforme disposto na Lei nº 10.012. Além disso, o novo lay-out dos coletivos prevê a demarcação de mais 04 (quatro) assentos, próximos à porta traseira ou central, para os passageiros especiais, portadores de bilhetes magnéticos e/ou cartões específicos, que tenham condições de mobilidade para transpor o bloqueio eletrônico.

É oportuno salientar que está em fase de desenvolvimento um sistema de cadastramento dos beneficiários de gratuidades, que propicie aos mesmos a obten-

SUELLY PENHA [illegible] SGM/ATL

SPTrans

[illegible] do Informação n.º [illegible]

[illegible] específicos, personalizados, que

[illegible] apresentação de outro documento ac

[illegible] a passagem pelas catracas eletrônicas.

[illegible] a efeito o cumprimento

[illegible] necessárias para garantir os

[illegible] do Município de São Paulo e,

[illegible] à sua aplicabilidade, viria

[illegible] de entendermos que,

[illegible] a eficácia desejada.

[illegible] de todos os assentos

[illegible] de condura.

[illegible] essa prioridade às mulheres

[illegible] um privilégio que fere o princípio

[illegible]

[illegible] considerando a hipótese de ser

[illegible] adequação do texto do seu

[illegible] ou chanças de colo".

[illegible] de novembro de 1999

[illegible] DE BRITO MACEDO

[illegible] Presidente

Folha n.º 21 do proc.
N.º 7117 de 1998
O funcionário

SPTrans

Folha de Informação nº 10

do Processo nº 1999-0.233.701-5 em 30/11/99 (a) IVONE BEZERRA PEREIRA
Escriturário
Pront. 120.903-5 - SPTRANS

ção dos referidos bilhetes magnéticos e/ou cartões específicos, personalizados, que permitirá, como regra:

- gratuidade garantida, sem a necessidade de apresentação de outro documento ao motorista;
- acesso aos veículos pela porta dianteira e passagem pelas catracas eletrônicas, caso desejem transpor o bloqueio; e
- saída pela porta traseira.

Nessas circunstâncias, a SPTrans tem levado a efeito o cumprimento dos dispositivos legais, adotando todas as medidas necessárias para garantir os direitos dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo do Município de São Paulo e, principalmente, dos passageiros especiais.

O Projeto de Lei nº 0717/98, no tocante à sua aplicabilidade, viria apenas beneficiar ainda mais os passageiros especiais, apesar de entendermos que, na prática, o propósito do Vereador Wadih Mutran não alcançará a eficácia desejada. Não podemos deixar de considerar que, a prioridade de uso de todos os assentos dos coletivos a esses passageiros envolve uma questão de conduta.

Além disso, o Projeto pretende estender essa prioridade às mulheres **portando ou não** bebês ou crianças de colo, criando um privilégio que fere o princípio da Isonomia (Art. 5º, Inciso I, da Constituição Federal).

Assim sendo, permitimo-nos sugerir, considerando a hipótese de ser apresentado Substitutivo ao Projeto de Lei nº 0717/98, adequação do texto do seu artigo 2º, ou seja, onde se lê "mulheres portando ou não bebês ou crianças de colo", leia-se "pessoas portando bebês ou crianças de colo".

Em 30 de novembro de 1999

PEDRO LUIZ DE BRITO MACHADO
Diretor Presidente

SMT-GAB
01/12/99
20.10.001.9

Shirley - Cop.: DP - DD/GET

na n.º 221 do proc
+ PIP + de 1998
funcionário

URGENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 11

d.....nº.....em 02/12/99 (a) DAVID CHAVES JUNIOR
ESTAGIÁRIO RF. 14837-7 CAT
PROTOCOLO

Do processo nº 1999-0.233.701-5

Int .: SGM/ATL

Ass.: Ref. à alteração nos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.012/85.

Inf. nº 1649/99

SGM-ATL (SISPRO 60.11.20.030)
Srª Assessora

Restituímos o presente, com as informações da São Paulo Transporte S/A, às fls. 09 e 10, que acolhemos.

01/12/99

ALEXANDRE MOTONAGA
Chefe de Gabinete
SMT

gc

S.G.M. - SE
03 DEZ 1999
Receb Hoje

SMT-GAB
02/12/99
9.10.001.9

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

Folha n.o 237 do proc.
N.o 717 de 1998
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0231/2000

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 717 / 1998

Em análise, o projeto de lei 717/98, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre alteração nos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.012, de 13 de dezembro de 1985. O referido diploma legal determina a obrigatoriedade de haver, nos veículos empregados nas linhas de transporte coletivo, quatro assentos – sendo os primeiros lugares sentados - reservados para o uso por gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos.

O projeto em pauta propõe que haja prioridade em todos os assentos, considerando que o número de lugares demarcados não são suficientes para atender à demanda atual.

Já se manifestaram sobre a proposição a Comissão de Constituição e Justiça, com parecer pela legalidade da matéria e um substitutivo para uma melhor técnica de elaboração legislativa, e a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, com parecer favorável e um novo substitutivo determinando a reserva dos oito primeiros assentos para esses passageiros especiais, considerando que a demarcação destes lugares confere um caráter mais certo, definindo claramente quem é que deve ceder seu lugar no caso de necessidade, obrigando os passageiros a observar a regra.

Por solicitação desta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, a São Paulo Transporte (SPTrans) enviou informações sobre a proposição, destacando que a iniciativa viria beneficiar os passageiros especiais. Ressaltou, porém, que na prática será difícil se atingir a eficácia desejada, pois a prioridade de uso de todos os assentos envolve atitude, envolve comportamento, o que torna muito complicado fazer com que se cumpra a lei.

As pessoas portadoras de deficiências enfrentam, diariamente, sérios problemas de inadequação da cidade em relação às suas necessidades. É importante, portanto, cada passo que se dá em direção à melhor adaptação do espaço urbano e dos serviços prestados para estes cidadãos, garantido níveis melhores de acessibilidade.

Esta Comissão, tendo em vista todo o exposto, coloca-se FAVORÁVEL à aprovação do projeto pelo Egrégio Plenário, nos termos do substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 24/02/00.

Paulo Frange - PRESIDENTE

Nelson Proença - RELATOR

17 - RELCOM
17-7005/2000

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 29 / 02 / 00.

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 02/03/00 às 14,00 h.

Marta Pimentel Pinto Ravena
Secretária – RF. 11.085

Nobre Vereador Luiz Paschoal
para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
01 / 07 / 00

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE: Mi juntado e nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 24 e fôlha de informação ...
a 04 / 07 / 00 a ...

ISABEL P. S. HANASHIRO
Vice Gerente III

PUBLIQUE-SE EM 04/07/00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 24 do proc. n.º 717 de 1998 o funcionário ISABEL R. S. ... Of. Adm. Geral

16 - PAR
16-0829/2000

- N- /17/98

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa alterar os artigos 1º e 2º da Lei 10.012, de 13 de dezembro de 1985 - que reserva os quatro primeiros assentos dos veículos utilizados no transporte coletivo de passageiros a gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos -, determinando que todos os assentos de veículos de transporte coletivo são de uso preferencial de gestantes, mulheres portando ou não bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos.

Estipula, ainda, multa de 178 UFIRs, dobrada na reincidência, a eventuais infratores.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade, com substitutivo adequando a propositura a melhor técnica legislativa. O substitutivo, porém, exclui as mulheres que não são gestantes nem carregam criança do universo de beneficiários; o substitutivo identifica inequivocamente o passageiro que se recusa a ceder lugar como sujeito da multa.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, por sua vez, apresentou substitutivo que limita a 8 (oito) os assentos reservados, sob a justificativa de que a reserva de todos os assentos é inócua (pois qualquer passageiro solicitado a ceder o lugar poderia argumentar que há 30 outros lugares disponíveis), mantendo a redação do substitutivo da Comissão de Constituição Justiça no que diz respeito à reserva de assento para mulheres e à identificação do passageiro como sujeito da multa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, porquanto as despesas de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 04.07.00.

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2213/2000

Publicação de Matéria de Deliberação Pelas Comissões:
Pareceres (fls 09/10/11, 12/13, 23, 24)
publicados no DOM de 08 / 07 / 00,
pagina(s) 53/54, coluna 3º/4º/1º,
conforme art. 82, § 1º, do R.
Conferido:

À Leg. 3
Em, 10 / 07 / 00

RECEBIDO EM LEG. 3
11 / 07 / 00
12:00

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

Sra. Denise,

Juntar ao presente processo o Recurso nº 50/2000.
11.07.00

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

Juntado, conforme solicitação de V.Sa.
11.07.00

DENISE H. F. OLIVA
Assistente Parlamentar

SEGUE ——, juntado ——, nesta data
documento —— a papel de informação
rubricado —— sob folha —— nº 25
Em 11 / 07 / 00

DENISE H. F. OLIVA
Assistente Parlamentar

Folha n.º 25 do proc.
n.º 717 de 98
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO Nº. 11 - REC
11-0050/2000

Vimos pela presente, nos termos do artigo 82, da Resolução nº. 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno) apresentar o presente Recurso para que o Plenário da Câmara delibere sobre o Projeto de Lei nº. 717/98 de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran que dispõe sobre alteração nos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.012 de 13 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 11/07/00

À Leg. 3;

Em 11/07/00

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
p/ A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3
18:05

À
ATM - Senhor Assessor-Chefe
Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

12/07/2000

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

CÂ
SE
sob nº
26 04/01 01

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

do processo nº 717 de 19 98 24.01./01 (a) Cd

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

94/01/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

CÓD. 0233

SEGUE M ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha S ..... nº S 27 e 28 .....

Em 13 / 02 / 01

(a) .....

Acelina Ac[illegible] de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Folha n.º 27 do proc.
n.º 01717 de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

Assistente Técnico de Direção II
Registro 10.863

DEFERIDO

08 FEV 2001

PRESIDENTE

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0082/2001

Requeiro a Douta Mesa a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos abaixo arrolados , do Vereador Wadih Mutran:

PLs nº : 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/93, 865/93, 883/93, 13/94, 127/94, 157/94, 169/94, 180/94, 439/94, 446/94, 487/94, 555/94, 569/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94, 22/95, 24/95, 80/95, 197/95, 198/95, 257/95, 275/95, 304/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 475/95, 550/95, 651/95, 735/95, 741/95, 839/95, 934/95, 1079/95, 1224/95, 1280/95, 1305/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1424/95, 26/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 342/96, 351/96, 368/96, 388/96, 421/96, 422/96, 446/96, 461/96, 565/96, 595/96, 617/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96, 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97, 471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 689/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97, 45/98, 52/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 610/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98, 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 140/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 402/99, 410/99, 419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 484/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 615/99, 617/99, 628/99, 13/00, 14/00, 15/00, 16/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00, 286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00, 403/00 e 426/00

Seção de Publicação e Edição de Anais
DT - 10
09 FEV 2001

CÓD. 0561

Folha n.º 28 do proc.
n.º 01 719 de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

PROJETOS DE RESOLUÇÃO:
PR nº s: 10/95, 30/95, 02/96, 18/97, 42/97, 47/97 e 2/98.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:
PDL nº : 82/93

Sala das Sessões,

ERASMO DIAS
Líder PPB

CÓD. 0561

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) relacionado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº
29 / 05 / 2015

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

do processo n.º 11-717 de 2098 05/01/05 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 /2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricadas sob nº 30 e 31
Em 31 / 02 / 05
Ass:
MIRANDOLINA M. F. LUCAS
Agente de Apoio Legislativo
RF 10.913

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 20 do proc.
nº 01-717 de 98
MIRANDA
Agente de Apoio Legislativo
RF 10.913

DEFERIDO
17 FEV 2005
PRESIDENTE

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 0047/2005

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:
1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,
1994 - 13/94, 91/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 547/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,
1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 258/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1423/95, 1424/95,
1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 597/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96, 874/96,
1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 421/97, 431/97, 471/97, 506/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97,

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha nº 31 do proc.
nº 01-717 de 20 98
Agente de Apoio Legislativo

1998 - 45/98, 52/98, 71/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,
1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99, 628/99,
2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00, 286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00, 403/00, 426/00,
2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 110/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 126/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,
2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02, 697/02, 728/02,
2003 - 16/03, 44/03, 74/03, 125/03, 131/03, 226/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 874/03, 904/03,
2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

Sala das Sessões,

WADIH MUTRAN
Líder do P.P.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Seguem juntado(s) nesta data, documento(s) e folha de informação rubricado(s) sob nº 32

Em 05/01/2009

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 32

do processo n.º 01-417 de 1998 05/01/2009 (a) SG

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020 SGP-21

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº.....e folha de informação sob nº.33..... 22/01/09.....

.....

Luiz Carlos Thomaz Corrêa
Técnico Administrativo
RF 11060

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº **33** do processo **01-717** de **1998** 22/01/2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Obs.: Ausência de assinatura na juntada na folha 1 V. Ausência de assinatura na numeração da folha 5. Ocorrências anteriores ao Ato 740/2001.

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 33 fls.
Arquivado em **22/01/2009**
O Funcionário

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 34-35 e folha de informação
sob nº 36 12/02/09

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Folha Nº 34 do proc.
Nº 01-0914 de 1998
O funcionário

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

13 - RDS
13- 00008/2009

DEFERIDO
03 FEV. 2009
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

REQUERIMENTO

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:
1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,
1994 - 13/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,
1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1423/95, 1424/95,
1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96,
1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97, 471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97,

1998 - 45/98, 52/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,

RECEBIDO - SGP - 32
06 JAN 2009
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Folha Nº 35 do proc.
Nº 01-0417 de 1995
O funcionário
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99,

2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 286/00, 289/00, 294/00, 346/00, 367/00, 398/00, 403/00,

2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,

2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02,

2003 – 16/03, 125/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 904/03,

2004 – 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

2005 - 48/05, 49/05; 167/05; 179/05, 224/05, 264/05, 266/05, 292/05, 341/05, 344/05, 345/05, 346/05, 347/05, 348/05, 350/05, 351/05, 352/05, 353/05, 354/05, 355/05, 356/05, 455/05, 456/05, 494/05, 520/05, 580/05, 600/05,

2006 - 84/06, 259/06, 323/06, 347/03, 421/06, 440/06, 457/06, 513/06, 567/06, 600/06, 612/06, 679/06,

2007 - 115/07, 214/07, 224/07, 244/07, 322/07, 323/07, 324/07, 325/07, 326/07, 327/07, 350/07, 351/07, 399/07, 400/07, 411/07, 451/07, 491/07, 602/07,

2008 – 29/08, 257/08, 276/08, 313/08, 324/08, 337/08, 338/08, 389/08, 575/08, 659/08,

Sala das Sessões,

WADIH MUTRAN
Líder do P.P.

RECEBIDO - SGP - 22
06 JAN 2009
PROTOCOLO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 36

do processo n.º 01-0417 de 28 1998 12/02/09 (a)

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

06/02/09

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2
Sra. Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº. 013-0098/2009
segue o presente expediente para volta à tramitação.
SGP-33 em, 12-02-2009
O Func.º

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

06/03/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 06/03/09 ÀS 18:30 hs
POR Raimundo

SAÍDA: ÀS: h ASS.:

Sr(a). Joaquim

Efetuar pesquisa.

SP. 09 / 03 /2009.

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Sr(a). LUCIANO

Efetuar pesquisa.

SP. 01 / 06 /2009.

PESQUISA EFETUADA
Luciano Joaquim

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
OAB/SP nº 116.854

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntos o(s) documento(s) de
fls. 37 / 44 S.P. 09/06/10

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

Folha nº 37 do
Processo nº 717/98
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0717/98

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo de créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, **que em seu art. 29, § 3º, extinguiu a UFIR;**

- Lei Municipal nº 10.012, de 13 de dezembro de 1985, que dispõe assentos reservados para o uso por gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos, nos veículos de transporte coletivo de passageiros;

- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, e dá outras providências. **Em seu art. 3º, III, estabelece que para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes: [...] III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes, em seu art. 8º, III, "h", estabelece que é atribuição do Poder Público zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de segurança, conforto e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes, e em seus arts. 34 e 35, estabelece as penalidades, dentre as quais, multa no valor de R$3.400,00, atualizada periodicamente, dobrada na *reincidência*.**

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP. 21, para prosseguimento.

São Paulo, 02 de junho de 2010.

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Folha nº 280 do
Processo nº 717/98
Maria Maria S. Ferreira
Reg. 100.990

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-67, DE 26 DE OUTUBRO DE 2000 - DOU DE 27/10/2000

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, *no exercício do cargo de Presidente da República*, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1o de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais.
§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.
§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - UFIR**, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

.....

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º *Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de* 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **fica extinta a Unidade de Referência Fiscal – Ufir**, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

.....

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 39
Processo nº 917/98
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **lei AND 10012**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 10.012 13/12/1985 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre assentos reservados para o uso por gestantes, mulheres portando bebes ou crianças de colo, idosos e deficientes fisicos, nos veiculos de transporte coletivo de passageiros.
Projeto: Projeto de Lei Nº 184/1985 (ver documento)
Autor(es): Ida Maria

[Back]

LEI Nº 10.012, DE 13 DE dezembro DE 1.985

Folha nº 40 do
Processo nº 9/17/98
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Dispõe sobre assentos reservados para uso por gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos, em veículos de transporte coletivo de passageiros.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de novembro de 1.985, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Todos os veículos empregados nas linhas de transporte coletivo de passageiros, no Município de São Paulo, deverão ter os quatro primeiros lugares sentados, da sua parte dianteira, reservado para uso por gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos.

Art. 2º - Tais lugares serão marcados com placa indicativa com os seguintes dizeres:

"Assento reservado para o uso de gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos.

Ausentes pessoas nessas condições, o uso é livre".

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de dezembro de 1.985, 432º da fundação de São Paulo.
MARIO COVAS, PREFEITO
JOSÉ AUGUSTO DE CASTRO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos
DENISARD CNÉIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças
GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes
IBERÊ BANDEIRA DE MELLO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de dezembro de 1.985.
JOSÉ DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 44 do
Processo nº 717/98
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **lei AND 13241**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organizaçao dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de Sao Paulo, autoriza o Poder Publico a delegar a sua execuçao, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; (ver documento)
Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispoe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei.
- Decreto nº 42.184/2002 - Dispoe sobre a gestao financeira do Serviço de Transporte Coletivo Publico de Passageiros.
- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposiçoes transitorias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.
- Decreto nº 43.294/03 - Dispoe sobre o deposito e a venda dos veiculos retidos, apreendidos ou removidos, em razao de sua utilizaçao para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorizaçao, e autoriza a Sao Paulo Transporte S/A a leiloar os veiculos nao retirados no prazo legal.
- Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalização e gestão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituído por esta Lei.
- Portaria nº 61/2009 - SMT.GAB. - Estabelece normas para veiculação de programação televisiva e exploração publicitária na parte interna dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

[Back]

Folha nº 42 do
Processo nº 717/98
Sonia Maria S. Fe[illegible]
Reg. 100 995

LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)

Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO
PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;

b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das

Folha nº 13 do
Processo nº 717/98
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

celebração dos contratos.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA
DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 29 - Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas no seu estatuto social, compete à São Paulo Transporte S.A, no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

I - elaborar estudos para a realização do planejamento do Sistema;

II - executar a fiscalização da prestação dos serviços;

III - gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Para executar as atribuições dispostas neste artigo, a São Paulo Transporte S.A. será contratada pelo Poder Público.

Art. 30 - Para a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Público deverá instituir, mediante lei específica, órgão regulador vinculado orçamentária e administrativamente à Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Em cada região do Subsistema Local haverá representação de usuários, relativa aos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a ser regulamentada em decreto.

Art. 31 - Para a gestão financeira das receitas e despesas do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Executivo deverá, mediante lei específica, criar sociedade de economia mista com a participação dos concessionários do serviço para:

I - gerir as receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;

II - reinvestir eventuais saldos positivos na expansão e melhoria do Sistema;

III - captar recursos junto ao sistema financeiro e agências de fomento.

Art. 32 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transportes do Município de São Paulo, com o objetivo de:

I - identificar tecnologias aplicáveis e de interesse para o trânsito e os transportes do Município, tanto entre aquelas já utilizadas operacionalmente, como aquelas em desenvolvimento;

II - identificar, desenvolver e capacitar parceiros potenciais para os projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

III - estabelecer parcerias em projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

IV - identificar fontes de recursos para financiamento do Programa ora instituído, além daquelas específicas do próprio Sistema de Transportes;

V - implementar formas de fomento, inclusive mediante licitações, para delegação dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

VI - contribuir para as pesquisas científico-tecnológicas nacionais e para a retomada do desenvolvimento industrial brasileiro.

Parágrafo único - Na regulamentação do Programa ora instituído, o Poder Executivo deverá, entre outros aspectos:

I - definir os campos a serem objeto de desenvolvimento tecnológico;

II - estabelecer o modelo técnico, comercial e financeiro a ser adotado.

Art. 33 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, com o objetivo de:

I - requalificar trabalhadores para novas funções na prestação do serviço de transporte, a partir de alterações da implementação do Sistema instituído por esta lei, bem como inovações tecnológicas;

II - requalificar os trabalhadores, buscando o aperfeiçoamento para a prestação de serviço

Folha nº 44 do
Processo nº 717/98
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

público de qualidade e a educação de trânsito e transporte;
III - aperfeiçoar, treinar e qualificar os trabalhadores do sistema, abrangendo funções de operação, fiscalização, manutenção e administração.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 34 - A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, fundada nesta lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores às seguintes sanções:
I - imediata apreensão dos veículos;
II - multa no valor de R$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);
III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente.
§ 1º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será devida em dobro.
§ 2º - Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.
§ 3º - O valor da multa, prevista no inciso II deste artigo, será atualizado periodicamente, nos termos da legislação municipal pertinente.
§ 4º - A prestação do serviço de transporte coletivo de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de São Paulo e sem a sua devida autorização, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.
Art. 35 - Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:
I - advertência escrita;
II - multa contratual;
III - apreensão do veículo;
IV - afastamento de funcionários;
V - intervenção, no caso de concessão;
VI - rescisão do contrato;
VII - declaração de caducidade da concessão.
Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Executivo e constará do edital de licitação e do contrato.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Compete ao Poder Público editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta lei.
Art. 37 - Com a finalidade de implantar novo modelo de organização do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, fica o Poder Público autorizado a rescindir, total ou parcialmente, o contrato de concessão firmado com a São Paulo Transporte S.A, com vigência até 30 de outubro de 2007, para prestar e explorar com exclusividade o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo, revertendo-se os bens vinculados ao serviço.
Art. 38 - Durante a implantação do novo modelo de organização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, e até sua conclusão, a São Paulo Transporte S.A. continuará prestando seus serviços, executando as atribuições estabelecidas no seu estatuto social, bem como aquelas que lhe forem fixadas no contrato de prestação de serviço firmado com a Secretaria Municipal de Transportes.
Art. 39 - Ficará a cargo da São Paulo Transporte S.A, com a participação de representantes dos concessionários, a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, prevista no artigo 31 desta lei, até a criação da pessoa jurídica mencionada no referido dispositivo.

Folha nº
Processo nº
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.998

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) — a — e folha de informação sob nº 45. 02/01/13

Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.21

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 45

do processo nº 717 de 1998, 02 / 01 / 2013 (a) .....

Roberto Castro Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

71020

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 12/02/2009
Arquivado novamente em 08/02/2013
Com 45 folhas.
Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

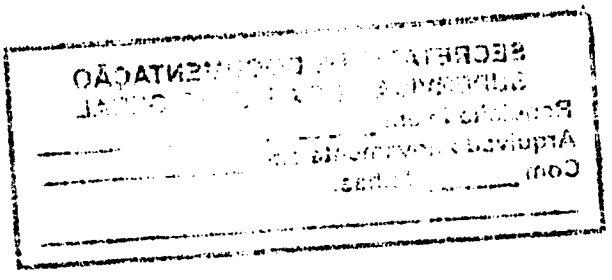

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 96 e folha de informação sob nº 47 5 13 13

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

DEFERIDO

06 FEV 2013

PRESIDENTE

Folha nº 46 do Processo nº 01-F1F de 1993

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00037/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 52 / 1.994	PL 305 / 1.995	PL 461 / 1.996	PL 886 / 1.997	PL 203 / 1.999	PL 83 / 2.001	PL 323 / 2.003	PL 350 / 2.007
PDL 97 / 1.994	PL 315 / 1.995	PL 565 / 1.996	PL 993 / 1.997	PL 240 / 1.999	PL 108 / 2.001	PL 466 / 2.003	PL 411 / 2.007
PL 477 / 1.993	PL 347 / 1.995	PL 577 / 1.996	PL 1.033 / 1.997	PL 241 / 1.999	PL 109 / 2.001	PL 470 / 2.003	PL 491 / 2.007
PL 590 / 1.993	PL 367 / 1.995	PL 595 / 1.996	PL 1.144 / 1.997	PL 294 / 1.999	PL 111 / 2.001	PL 656 / 2.003	PL 602 / 2.007
PL 848 / 1.993	PL 386 / 1.995	PL 618 / 1.996	PL 1.185 / 1.997	PL 295 / 1.999	PL 112 / 2.001	PL 705 / 2.003	PL 29 / 2.008
PL 865 / 1.993	PL 414 / 1.995	PL 642 / 1.996	PL 45 / 1.998	PL 304 / 1.999	PL 113 / 2.001	PL 735 / 2.003	PL 276 / 2.008
PL 883 / 1.993	PL 520 / 1.995	PL 643 / 1.996	PL 91 / 1.998	PL 305 / 1.999	PL 123 / 2.001	PL 804 / 2.003	PL 324 / 2.008
PL 884 / 1.993	PL 521 / 1.995	PL 644 / 1.996	PL 92 / 1.998	PL 306 / 1.999	PL 124 / 2.001	PL 805 / 2.003	PL 10 / 2.009
PL 13 / 1.994	PL 549 / 1.995	PL 645 / 1.996	PL 125 / 1.998	PL 346 / 1.999	PL 132 / 2.001	PL 155 / 2.004	PL 263 / 2.009
PL 45 / 1.994	PL 550 / 1.995	PL 646 / 1.996	PL 198 / 1.998	PL 347 / 1.999	PL 133 / 2.001	PL 374 / 2.004	PL 295 / 2.009
PL 127 / 1.994	PL 551 / 1.995	PL 697 / 1.996	PL 222 / 1.998	PL 348 / 1.999	PL 139 / 2.001	PL 465 / 2.004	PL 611 / 2.009
PL 133 / 1.994	PL 572 / 1.995	PL 791 / 1.996	PL 237 / 1.998	PL 349 / 1.999	PL 159 / 2.001	PL 531 / 2.004	PL 675 / 2.009
PL 138 / 1.994	PL 643 / 1.995	PL 807 / 1.996	PL 313 / 1.998	PL 365 / 1.999	PL 190 / 2.001	PL 551 / 2.004	PL 34 / 2.010
PL 157 / 1.994	PL 650 / 1.995	PL 808 / 1.996	PL 314 / 1.998	PL 385 / 1.999	PL 192 / 2.001	PL 49 / 2.005	PL 42 / 2.010
PL 169 / 1.994	PL 651 / 1.995	PL 825 / 1.996	PL 503 / 1.998	PL 391 / 1.999	PL 194 / 2.001	PL 167 / 2.005	PL 62 / 2.010
PL 170 / 1.994	PL 735 / 1.995	PL 826 / 1.996	PL 505 / 1.998	PL 393 / 1.999	PL 220 / 2.001	PL 179 / 2.005	PL 77 / 2.010
PL 180 / 1.994	PL 736 / 1.995	PL 848 / 1.996	PL 506 / 1.998	PL 394 / 1.999	PL 222 / 2.001	PL 224 / 2.005	PL 459 / 2.010
PL 192 / 1.994	PL 741 / 1.995	PL 75 / 1.997	PL 507 / 1.998	PL 395 / 1.999	PL 327 / 2.001	PL 264 / 2.005	PL 508 / 2.010
PL 255 / 1.994	PL 742 / 1.995	PL 93 / 1.997	PL 512 / 1.998	PL 396 / 1.999	PL 344 / 2.001	PL 265 / 2.005	PL 62 / 2.011
PL 266 / 1.994	PL 839 / 1.995	PL 217 / 1.997	PL 541 / 1.998	PL 401 / 1.999	PL 405 / 2.001	PL 266 / 2.005	PL 115 / 2.011
PL 280 / 1.994	PL 877 / 1.995	PL 243 / 1.997	PL 684 / 1.998	PL 410 / 1.999	PL 449 / 2.001	PL 292 / 2.005	PL 150 / 2.011
PL 306 / 1.994	PL 933 / 1.995	PL 287 / 1.997	PL 687 / 1.998	PL 433 / 1.999	PL 478 / 2.001	PL 344 / 2.005	PL 585 / 2.011
PL 361 / 1.994	PL 934 / 1.995	PL 326 / 1.997	PL 688 / 1.998	PL 434 / 1.999	PL 506 / 2.001	PL 345 / 2.005	PL 15 / 2.012
PL 374 / 1.994	PL 940 / 1.995	PL 327 / 1.997	PL 717 / 1.998	PL 435 / 1.999	PL 689 / 2.001	PL 346 / 2.005	PL 115 / 2.012
PL 400 / 1.994	PL 1.079 / 1.995	PL 328 / 1.997	PL 718 / 1.998	PL 445 / 1.999	PL 704 / 2.001	PL 347 / 2.005	PL 383 / 2.012
PL 446 / 1.994	PL 1.224 / 1.995	PL 329 / 1.997	PL 727 / 1.998	PL 483 / 1.999	PL 726 / 2.001	PL 348 / 2.005	PLO 2 / 1.996
PL 487 / 1.994	PL 1.225 / 1.995	PL 330 / 1.997	PL 728 / 1.998	PL 516 / 1.999	PL 40 / 2.002	PL 350 / 2.005	PLO 1 / 2.005
PL 489 / 1.994	PL 1.248 / 1.995	PL 331 / 1.997	PL 729 / 1.998	PL 532 / 1.999	PL 41 / 2.002	PL 352 / 2.005	PLO 2 / 2.005
PL 531 / 1.994	PL 1.312 / 1.995	PL 357 / 1.997	PL 738 / 1.998	PL 569 / 1.999	PL 63 / 2.002	PL 353 / 2.005	PR 10 / 1.995
PL 542 / 1.994	PL 1.330 / 1.995	PL 358 / 1.997	PL 739 / 1.998	PL 610 / 1.999	PL 127 / 2.002	PL 354 / 2.005	PR 23 / 1.995
PL 545 / 1.994	PL 1.337 / 1.995	PL 431 / 1.997	PL 744 / 1.998	PL 617 / 1.999	PL 207 / 2.002	PL 355 / 2.005	PR 30 / 1.995
PL 546 / 1.994	PL 1.424 / 1.995	PL 471 / 1.997	PL 764 / 1.998	PL 13 / 2.000	PL 208 / 2.002	PL 356 / 2.005	PR 2 / 1.996
PL 551 / 1.994	PL 36 / 1.996	PL 523 / 1.997	PL 780 / 1.998	PL 14 / 2.000	PL 242 / 2.002	PL 494 / 2.005	PR 18 / 1.997
PL 555 / 1.994	PL 202 / 1.996	PL 532 / 1.997	PL 18 / 1.999	PL 34 / 2.000	PL 277 / 2.002	PL 580 / 2.005	PR 47 / 1.997
PL 570 / 1.994	PL 221 / 1.996	PL 688 / 1.997	PL 24 / 1.999	PL 49 / 2.000	PL 413 / 2.002	PL 600 / 2.005	PR 2 / 1.998
PL 592 / 1.994	PL 223 / 1.996	PL 690 / 1.997	PL 47 / 1.999	PL 160 / 2.000	PL 481 / 2.002	PL 347 / 2.006	PR 18 / 2.002
PL 600 / 1.994	PL 327 / 1.996	PL 692 / 1.997	PL 62 / 1.999	PL 183 / 2.000	PL 574 / 2.002	PL 440 / 2.006	PR 19 / 2.002
PL 22 / 1.995	PL 332 / 1.996	PL 693 / 1.997	PL 64 / 1.999	PL 243 / 2.000	PL 631 / 2.002	PL 513 / 2.006	PR 5 / 2.005
PL 23 / 1.995	PL 342 / 1.996	PL 727 / 1.997	PL 77 / 1.999	PL 286 / 2.000	PL 632 / 2.002	PL 679 / 2.006	PR 9 / 2.005
PL 24 / 1.995	PL 351 / 1.996	PL 728 / 1.997	PL 78 / 1.999	PL 289 / 2.000	PL 633 / 2.002	PL 244 / 2.007	PR 12 / 2.005
PL 79 / 1.995	PL 368 / 1.996	PL 760 / 1.997	PL 82 / 1.999	PL 294 / 2.000	PL 634 / 2.002	PL 322 / 2.007	PR 13 / 2.005
PL 80 / 1.995	PL 387 / 1.996	PL 790 / 1.997	PL 83 / 1.999	PL 346 / 2.000	PL 649 / 2.002	PL 323 / 2.007	PR 27 / 2.005
PL 197 / 1.995	PL 388 / 1.996	PL 791 / 1.997	PL 147 / 1.999	PL 367 / 2.000	PL 696 / 2.002	PL 324 / 2.007	PR 14 / 2.007
PL 198 / 1.995	PL 421 / 1.996	PL 812 / 1.997	PL 152 / 1.999	PL 398 / 2.000	PL 125 / 2.003	PL 325 / 2.007	PR 15 / 2.009
PL 257 / 1.995	PL 422 / 1.996	PL 813 / 1.997	PL 191 / 1.999	PL 11 / 2.001	PL 227 / 2.003	PL 326 / 2.007	PR 6 / 2.010
PL 275 / 1.995	PL 438 / 1.996	PL 861 / 1.997	PL 196 / 1.999	PL 68 / 2.001	PL 297 / 2.003	PL 327 / 2.007	PR 11 / 2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
07 FEV 2013

Vereador Wadih Mutran

Líder do PP

DMSP - SGP.22 - 06/02/2013 - 14:09 - 003272 - 1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 47

do processo nº 01-717 de 1998, 5/3/13 (a) Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0037/2013.

28/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0037/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

5/13/13

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

08/13/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP -

1507/13

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2

Substituído

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 1 a 1 e folha de informação sob nº 48. 05/01/2017

Eduardo Nasmine
Técnico Administrativo
RF 11.525 - SGP.21

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 48

do processo nº 01-0717 de 1998. 02/01/2017 (a) .....
Eduardo Akamine
RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Eduardo Akamine
RF 11.325
Técnico Administrativo
SGP.21

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 05/03/2013
Arquivado novamente em 12/01/2017
Com 48 folhas.

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329